

## Rodeios: patrimônio cultural ou tradição inventada?<sup>1</sup>

*Vanessa de Castro Rosa (Mackenzie)<sup>2</sup>*  
*Bárbara Daniella Lago Modernell (Mackenzie)<sup>3</sup>*  
*Sílvia Luiz de Almeida (Mackenzie)<sup>4</sup>*

### Introdução

Em novembro de 2016, foi promulgada a lei 13.364/16, já sob o governo do presidente não eleito Michel Temer, reconhecendo o rodeio e a vaquejada, entre outras práticas - *bulldog*, *team penning*, *work penning*, *etc* - como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial, pouco depois de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a vaquejada, por configurar prática de maus-tratos aos animais, na mesma esteira da inconstitucionalidade da farra do boi.

Na sequência, em junho de 2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96 determinando de forma apriorística que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Como pode se observar, primeiro a lei ordinária declarou as práticas de rodeios e vaquejadas como patrimônio cultural imaterial, depois a Constituição a declarou que manifestação cultural não são práticas cruéis, se reconhecidas e regulamentadas por lei, o que, nos termos legais, torna as referidas práticas culturais e não cruéis.

Desta forma, questiona-se o fato de se declarar como cultura tais práticas e de se afastar aprioristicamente, por meio de lei, a crueldade de práticas reconhecidamente cruéis por autoridades veterinárias independentes, dissociando cultura e crueldade, como se fossem duas esferas impossíveis de interpenetração, bem como as possíveis razões e argumentos para estas medidas.

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 8, Festejos, rituais e a salvaguarda de direitos culturais.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP (Bolsista).

<sup>3</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP (Bolsista).

<sup>4</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie SP.

O reconhecimento como manifestação artístico-cultural e patrimônio cultural imaterial das práticas descritas na referida lei reflete a relação de poder político do capital na determinação das relações sociais culturais a partir da transformação dos rodeios e afins em espetáculos comercializáveis na forma de mercadoria. Basta lembrar que os rodeios, também reconhecido legalmente como esporte, geram lucros maiores que os jogos do campeonato brasileiro de futebol, comparando-se os pontos elevados de cada um (CAPELO, 2012).

Embora sejam considerados legalmente como tradição e patrimônio cultural, tais práticas, em sua atual configuração de competição internacional, não pertencem a história do sertanejo e do caipira brasileiros, elas foram importadas a partir da década de 1950/60 e desenvolvidas como um negócio altamente rentável ligado às grandes cidades e distantes dos verdadeiros sertanejos e caipiras.

Os rodeios e suas práticas conexas movimentam uma indústria milionária, seja através da festa em si, com shows internacionais, patrocínios e a presença de grande público, como nos negócios realizados durante a exposição na venda em leilões de animais geneticamente modificados, carros no estilo *country* (picapes e caminhonetes), arrendamento (ou venda) de máquinas agrícolas. Estima-se que, em 2016, a Festa do Peão de Barretos movimentou, em dez dias de festa, duzentos milhões de reais (INDEPENDENTES, 2015).

Desta forma, os rodeios e práticas conexas se amoldam ao conceito, proposto por Eric Hobsbawm, de tradição inventada, pois configuram práticas criadas artificialmente, com um passado não existente, mas que busca se perpetuar repetindo-se no tempo e no espaço, com a finalidade de criar novos significados.

Esta tradição inventada se repete e se reconstrói, criando valores e símbolos que operaram na configuração de uma identidade coletiva, a qual dá base sólida aos interesses econômicos da indústria cultural de rodeios e afins, mesmo em detrimento da cultura tradicional e da proteção ambiental direcionada aos animais.

Desta forma, indaga-se acerca da constitucionalidade do reconhecimento dos rodeios e práticas afins como patrimônio cultural imaterial nacional, concluindo-se pela inconstitucionalidade por configurar uma tradição inventada, diretamente relacionada com a proteção do atual modelo de agronegócio baseada na agricultura-industrial voltada a produção de *comodities*, e geradora de maus tratos aos animais, em nítida ofensa à Constituição da República.

## **1 Tradição inventada**

A partir de 1950, com a mecanização do campo, os sociólogos começaram a investigar as transformações sociais ocorridas, especialmente diante do processo de urbanização das cidades e forte êxodo rural, ocasião em que o mundo urbano foi identificado com o progresso e o rural com o atraso (LIPPI, 2003, p. 237).

Embora haja o predomínio de uma visão estereotipada e negativa sobre o meio rural é exatamente neste momento que o rodeio desponta como evento de massa, atraindo multidões aos arredores das cidades e ganhando nova configuração bem diferente da simplicidade do meio rural.

Na forma popular e tradicional de “rodeio” realizado no campo e pelos homens rurais, os animais destinados ao evento eram cavalos não-treinados, ariscos, xucros para que o peão pudesse mostrar sua verdadeira habilidade de montaria, já na versão contemporânea nos rodeios citadinos os animais são bois e cavalos geneticamente modificados, repletos de aparatos para forçarem o animal a pular repetidamente, além de valerem milhões, funcionam como verdadeiras amostras para novos negócios.

Trata-se de aproveitar a expansão social da rede simbólica da nova ruralidade para também expandir os negócios da equinocultura industrial. Isso significa aumentar o espaço social das compras e vendas antes atomizadas, uma vez que os animais apresentados em leilões das exposições e eventos especializados ganham valores maiores sob os critérios de distinção social dos criadores e os critérios científicos de avaliação dos animais. (ALEM, 2005, p. 100).

Assim, o que antes era uma festa para exibição de habilidades manuais dos chamados peões e para confraternização da comunidade rural local, atualmente, tornou-se evento para realização de negócios milionários, na esteira do atual modelo de agricultura-industrial, bem distante da realidade rural.

Pode-se afirmar que o rodeio há muito perdeu o caráter da cultura tradicional regional (caipira e sertaneja) e transformou-se em verdadeira atividade econômica. Neste sentido,

O rodeio se constitui, hoje, como atividade econômica relativamente autônoma, mas ao mesmo tempo integrada a outros componentes da indústria cultural da nova ruralidade brasileira. Nessa trajetória, deixou de ser ritual de entretenimento da cultura pastoril subalterna, emergiu da indigência própria da produção cultural rústica, popular, suburbana, para ocupar o campo valorizado da indústria cultural e dos espetáculos de massas, instituindo outras formas de sociabilidade [...]. (ALEM, 2005, p. 99)

Com a mecanização do campo, no processo de *modernização conservadora*, implantado a partir da ditadura civil-militar brasileira, o campo começa a receber um modelo de agricultura-industrial, mecanizado, sem reforma agrária e com significativo êxodo rural. Nesta época, os

rodeios são importados dos Estados Unidos e organizados no modelo de festa e competição, dando novo tratamento aos animais.

Para se contrapor à imagem de atraso do setor rural, as festas tradicionais passam a ser apropriadas por um novo modelo de festa, denominado rodeio, no estilo *country* e realizado nas cidades e em seus arredores, cujo público alvo não é mais o rural e sim o urbano. Assim, forja-se uma nova ruralidade, bem diferente da antiga visão de retrocesso que havia no setor rural.

A nova ruralidade ultrapassou o mundo rural e atinge as cidades, principalmente as do interior. Apresenta-se no brilho das empresas e dos empresários, nas técnicas modernas de cultivo, nos artistas e nos peões de rodeios, pessoas e grupos cujos estilos de vida são muito distantes do Jeca Tatu de Monteiro Lobato, do sertanejo de Euclides da Cunha, dos jagunços de Guimarães Rosa ou dos caipiras de Antonio Candido. O início da modernização da agropecuária no Brasil esteve ligado ao movimento de extensão rural que, a partir de 1948, teve como missão educar e difundir tecnologia para o pequeno agricultor. De 1948 a 1980 se somaram a esse movimento o crédito subsidiado, a adoção crescente de máquinas, implementos e fertilizantes químicos, tendo como suporte a pesquisa tecnológica gerada nas escolas e centros especializados mantidos pelo Estado (Alem, 1996, p.77). Formou-se assim um complexo sistema institucional de fomento econômico e tecnológico para a agricultura, sob a égide do projeto de desenvolvimento e segurança dos governos militares. Constituiu-se a modernidade peculiar do campo brasileiro – uma modernização sem reforma agrária. Foram deixados de fora os “produtores resistentes às mudanças”, aqueles que não foram capazes de transformar seus latifúndios em empreendimentos capitalistas. (LIPPI, 2003, p. 248)

Porém, o rodeio é cunhado a partir dos próprios símbolos locais, ressignificando-os à luz do novo modelo de agricultura-industrial. Este processo de ressignificação e apropriação dos símbolos locais ocorre durante a elaboração de uma tradição inventada, cuja finalidade, entre outras, busca inculcar valores e normas de comportamento, a partir de um passado histórico apropriado do peão caipira e sertanejo.

Entende-se como tradição inventada,

[...] um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado. Aliás, sempre que possível tenta-se estabelecer continuidade com um passado histórico apropriado. (HOBBSBAWM, 2012, p. 8)

A invenção da tradição histórica do rodeio estabelece simbolicamente um conjunto de práticas, consistente no ritual festivo, que difunde novos valores e normas de comportamento. Práticas que antes eram caipiras, agora, são *country*. Este novo estilo condiz com o novo modelo de agricultura-industrial, mecanizado, dependente de insumos estrangeiros, baseado em

sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos, para produção de *comodities*, como soja, milho, cana e trigo, e não de alimentos.

As instâncias de consagração da nova ruralidade são as exposições e festas ruralistas, ainda pouco estudadas pelas ciências sociais. São essas festas o espaço social onde se processa a invenção de uma nova tradição: o mundo cultural caipira/ *country*, fruto da reelaboração de símbolos escolhidos da ruralidade. As exposições oferecem a oportunidade de ritualizar as posições de classe e exibir autoridade política tanto de grupos privados quanto de estatais. São, ao mesmo tempo, eventos das culturas populares em que se celebram certas tradições folclóricas e religiosas. Ou seja, elas desempenham papel similar ao das exposições universais que, desde meados do século XIX, construíram e difundiram a cultura urbana industrial. (LIPPI, 2003, p. 249)

De acordo com Hobbsbawm, “inventam-se tradições quando ocorrem transformações suficientemente amplas e rápidas tanto do lado da demanda quanto da ofertas” (2012, p. 12), o processo de invenção do rodeio coincide com os momentos decisivos e incisivos do avanço do agronegócio sobre a agricultura brasileira, tanto na primeira etapa da “Revolução Verde” com a mecanização do campo e o êxodo rural, como na segunda etapa, em que o rodeio é blindado legalmente com o rótulo de patrimônio cultural imaterial, na defesa de suas práticas cruéis em relação aos animais.

No momento em que o Brasil passa pela segunda etapa da “Revolução Verde” no campo, com o avanço das sementes transgênicas e seus respectivos agrotóxicos (MACHADO; MACHADO FILHO, 2014, p. 59), o reconhecimento do rodeio como patrimônio cultural imaterial nacional consagra simbolicamente a adesão deste modelo no imaginário das pessoas, de um mundo de *glamour*, motorizado com picapes e caminhonetes caríssimas, animais geneticamente modificados, um mundo de dinheiro, riqueza e poder, que o caipira sequer tem espaço.

O peão-caipira agora é o *agroboby*, ícone da mesma simbologia de poder e sucesso, mas, agora ressignificado à luz do atual modelo de agricultura-industrial, para representar o proprietário de terras, agricultor morador nas cidades, proprietários dos bens de produção, que, muito provavelmente, nunca lidou com um boi ou cavalo.

O peão de boiada era produtor e condutor da riqueza das vastas regiões pecuaristas brasileiras, era o operário sertanejo que detinha o maior prestígio junto aos proprietários, ao mesmo tempo em que era um herói, um vencedor entre os sujeitos socialmente dominados” (Alem, 1996, p. 182). Tinha um saber e uma arte que podiam ser espetacularizados. Para o autor, o peão se torna central na invenção da tradição, já que ele tem um significado econômico, sem ele não haveria pecuária. E, como herói da produção, poderia ser reelaborado simbolicamente. Para o peão, tudo isso era bom, ainda que sua posição subalterna não se alterasse. (LIPPI, 2003, p. 250)

A nova simbologia criada pelo rodeio reflete o processo de industrialização do campo, com o distanciamento entre homem e terra, marcando, também, uma nova forma de relação entre homem e animais, em que estes são entendidos e tratados à luz exclusivamente dos interesses humanos, de forma que os maus-tratos contra os animais, deixam de ser considerados como tais, simplesmente, por integrarem uma prática supostamente cultural.

Logo, resta claro que “as tradições inventadas têm funções políticas e sociais importantes” (HOBBSBAWM, 2012, p. 384), pois legitimam práticas (novo modelo de agricultura e o tratamento dados aos animais) que são aceitas socialmente a partir da difusão de um imaginário construído simbolicamente através das festas e do apoio midiáticos que elas desfrutam.

Esse processo da roça ao rodeio foi coroado pelas novelas quando a música caipira deixou de ser ouvida e tocada no quintal e chegou à sala. A viola de Almir Sater, as modas de Sérgio Reis, o ambiente rural e o dialeto caipira marcaram *Pantanal*, em 1990, e *Ana Raio e Zé Trovão*, em 1991 na Manchete e, em 1996, na Globo, *O Rei do Gado*. Assim, um fenômeno aparentemente ligado ao local, ao tradicional, ao regional, ao folclore, torna-se bem de consumo moderno, desejável por amplos segmentos da população e inserido na globalização. (LIPPI, 2003, p. 256)

Na atual configuração do imaginário *country* difundido nas festas, novelas e revistas de modo, o peão deixa de ser o agricultor, aquele que trabalha diretamente com a terra e os animais e passa a ser o detentor dos meios de produção, o dono da terra, da caminhonete, aquele que arrenda a terra para os latifundiários plantarem *comodities* agrícolas.

Destarte, os rodeios se tornam uma “forma de recontar o processo de reajuste da economia brasileira aos avanços do capitalismo mundial” através dos novos caipiras-*countries* (LIPPI, 2003, p. 256), além de naturalizar novos conceitos e novas práticas, inclusive na relação entre homens e animais.

## **2 Crueldade contra os animais**

A proibição de crueldade contra os animais é norma constitucional originária (art. 225, §1º, VII) regulamentada pela lei 9605/98, que criminaliza a prática de maus tratos aos animais.

Há muito se discute sobre a crueldade do rodeio pelo uso de sedéns, peiteiras, sinetes, esporas e congêneres, havendo quem defenda a existência de mero desconforto e quem defenda a configuração de tortura física, psicológica e obviamente maus tratos. Geralmente, os primeiros estão atrelados de alguma forma ou mesmo financiados direta ou indiretamente pela indústria do rodeio.

Além da violência psicológica e das mortes de animais que fraturam a coluna vertebral ou as patas, pode-se constatar a ocorrência de maus tratos pela lesões encontradas nos animais, após a realização das festas.

A presença de lesões, como as detectadas nesses casos, é inequivocamente comprobatória da vivência de dor/sofrimento dos animais implicados, por representarem, essas lesões, atestado vivo das condições de sujeição desses animais a procedimentos que envolvem crueldade e maus tratos. (PRADA, 2002, p. 5)

Por mais que se alegue a ocorrência de mero desconforto, ou o uso de sedéns de algodão e esporas não pontiagudas, o fato é que estes instrumentos deixam lesões, e não pode ser crível que comprimir as costelas ou amarrar o pênis do animal forçando-o a pular não seja causa de sofrimento.

Quando grupos de defesa de animais começaram a denunciar as práticas de maus tratos e obtiveram algumas vitórias com a proibição da realização de rodeios em algumas cidades, tal como a proibição de animais em circo, houve o reconhecimento legal do rodeio como esporte, por intermédio da lei federal 10.220/01, como forma de oficializar as práticas contra os animais e ampliar os níveis de patrocínios e aparição na mídia (PIMENTEL, 2006, p. 101), fato que não afasta o caráter cruel das práticas.

Já práticas como vaquejadas e farra do boi são visivelmente cruéis, na primeira, não raro, o animal tem o rabo rasgado e descolado do corpo devido à violência do puxão, além de frequentemente fraturar algum osso e ser encaminhado para sacrifício. Já a segunda, proibida pelo STF desde 1998, o animal é solto na rua e é agredido por populares até a exaustão para, depois, ser sacrificado.

O reconhecimento da crueldade do rodeio, vaquejada, farra do boi e afins está comprovado, porém, a questão está longe de uma solução, pois passa a depender da aceitação, o que dá ensejo a nova discussão talvez mais afeta ao campo da ética, tal como aconteceu no emblemático caso de Rachel Carson na sua luta contra o DDT, embora comprovado cientificamente o potencial cancerígeno da substância, tal estudo não desfrutou de aceitação, permitindo-se o uso desenfreado da substância por décadas.

Reconhecendo a crueldade do rodeio, vaquejada, farra do boi e afins, mister se faz investigar a possibilidade de tais práticas cruéis serem consideradas e reconhecidas como patrimônio cultural imaterial, quando a Constituição da República proíbe as práticas de maus-tratos aos animais.

De acordo com o Ministro Francisco Rezek,

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim, como previsto no art. 215, *susob* transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional. (BRASIL, 1997, p. 417)

Destarte, o Estado como principal definidor da política cultural, deve priorizar, nos termos da Constituição, práticas culturais voltadas para a construção de uma sociedade justa e solidária. Logo, é inconstitucional o reconhecimento de práticas que, além de descumprir diretamente normas constitucionais, como a proibição de maus tratos aos animais, deixam de promover e estimular os valores de solidariedade e justiça, tendo em vista que a Constituição deve ser interpretada de forma sistemática e harmoniosa.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado,

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. (2009, p. 807)

Deste modo, práticas que maltratem, mutilam e até matem os animais, além de configurar violência direta contra os animais, promove a insensibilidade humana diante do sofrimento alheio, o que mostra a irrazoabilidade de tal prática ser considerada patrimônio cultural.

## **Conclusão**

Os rodeios, em sua atual configuração, foram trazidos para o Brasil entre a década de 1950 e 1960, momento em que a ditadura civil-militar brasileira implantava no campo a chamada modernização conservadora, através da mecanização das práticas agrícolas, sem a devida resolução dos conflitos fundiários.

A festa tradicional dos caipiras e sertanejos consistia em uma reunião e confraternização da comunidade rural local, com a demonstração de habilidades dos peões em dominar cavalos ariscos e xucros, foi substituída por uma competição com regras internacionais, os animais xucros deram lugar a animais geneticamente modificados, repletos de apetrechos cruéis para forçar o animal a pular incessantemente.

Nesta troca do caipira pelo *country*, a festa tradicional rural foi substituída por uma festa cidadina promovida por empresas patrocinadoras, *shows* internacionais, competição com

prêmios milionários. O peão agricultor montado a cavalo transformou-se em *agroboby* dono da terra e dos meios de produção montado em caminhonete.

Este novo imaginário criado nas festas foi amplamente difundido em novelas, músicas e revistas de moda. O novo peão (*agroboby*) não lida com a terra, nem como animais, mora na cidade e desconhece a vida rural, tal como o modelo de agricultura industrial implantado na segunda etapa da “Revolução Verde”, em que o latifúndio monocultor de *comodities* afasta o agricultor da terra, monopoliza sementes transgênicas e seus respectivos agrotóxicos, além de elevar a produção pecuária a níveis altíssimos em detrimento da preservação ambiental.

A partir desta nova identidade coletiva, a tradição inventada dos rodeios, nos termos do conceito proposto por Eric Hobsbawm, se apropria de elementos da cultura tradicional e promove novos valores que legitimam o modelo de agricultura industrial, em que a natureza e os animais são meros servientes aos interesses capitalistas dos seres humanos. Destarte, os rodeios se tornaram verdadeira atividade econômica, a serviço do agronegócio.

Com a maior visibilidade dos rodeios, também se evidenciou os maus tratos aos animais e assim que grupos em defesa dos animais começaram a conquistar algumas vitórias em prol da dignidade animal e contra os rodeios, estes logo foram reconhecidos legalmente como esporte, a fim de legalizar as práticas perpetradas nestes eventos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da farra do boi (1998) e da vaquejada (2016) por configurar maus tratos contra os animais. Também há que se ressaltar que em diversas cidades e Estados foram criadas leis proibindo a realização de rodeios e de circos com uso de animais para fins de mero entretenimento.

Como reação a estes avanços em defesa da causa animal, em novembro de 2016, o presidente não eleito Michel Temer, sancionou a lei que reconhece o rodeio e a vaquejada, entre outras práticas como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial, o que é altamente questionável tendo em vista que tais práticas configuram uma tradição inventada pela indústria cultural do agronegócio, que sustenta a base ruralista do Congresso Nacional.

Além de configurar uma tradição inventada, importada dos Estados Unidos, sob o estilo *country*, conforme descrito acima, tal fato também pode ser verificado no próprio nome das práticas do rodeio, tais como - *bulldog*, *team penning*, *work penning*, *etc* – que já indicam não ser uma tradição nacional nem do caipira, nem do sertanejo.

Para blindar e proteger o rodeio, a vaquejadas afins, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/17 determinando aprioristicamente que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

As práticas dos rodeios, vaquejadas e afins já foram cientificamente comprovadas como produtoras de maus tratos aos animais, por entidades independentes e acadêmicas, especializadas em medicina veterinária. Contudo, tal como os estudos de Rachel Carson, não desfrutam de ampla aceitação e são constantemente questionados por autoridades ligadas direta ou indiretamente ao ramo do agronegócio.

A norma da Constituição da República que proíbe a crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII) é norma originária, que, diferentemente da norma constitucional adicionada pela emenda constitucional nº 96/17, não pode ser afastada, nem desconsiderada.

Já a norma constitucional trazida pela EC nº 96/17 é inconstitucional, por violar diretamente o art. 225, §1º, VII (que proíbe maus tratos aos animais) e por não ter legitimidade material, tendo em vista que os rodeios configuram uma prática inventada pela indústria cultural do agronegócio, que, embora tenha base sólida no Congresso Nacional, não tem representatividade social, nem pela ideologia, nem pela tradição cultural dos caipiras e sertanejos, os quais, são excluídos destas festas milionárias.

Destarte, o Estado, como principal definidor da política cultural nacional, deve priorizar práticas culturais voltadas para a construção de uma sociedade justa e solidária, interpretando e aplicando a Constituição da República de forma sistemática e harmônica.

Nos termos do art. 215, §1º da Constituição, “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, ou seja, cabe ao Estado o papel de defender a cultura popular e não o de impor uma cultura estrangeira que se apropria de elementos populares ressignificando-os em detrimento dos próprios titulares.

Deste modo, não se apresenta como constitucional a declaração de patrimônio cultural imaterial dos rodeios e afins por configurarem uma tradição inventada, que se apropria de símbolos e práticas tradicionais, para recriá-las de forma socialmente excludente, ofensiva e cruel aos animais e difusora de um modelo exploratório de agricultura industrial, desconexo com a justiça social e com valores constitucionais, democráticos e republicanos.

### Referências

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n.64, p. 94-121, dez./fev. 2004-2005 (2005).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8**, Rel. Min. Francisco Rezek, Brasília, DF, 3 de junho de 1997.

CAPELO, Rodrigo. O que é que o rodeio tem. **Época Negócios**. 28 nov. 2012. Disponível em: <<http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/negociosfc/2012/11/28/o-que-e-que-o-rodeio-tem/>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

HOBBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. 2. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2012.

INDEPENDENTES. **Festa do Peão de Barretos movimentada mais de R\$ 200 milhões e espera cerca de 900 mil pessoas**. 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.independentes.com.br/festadopeao/noticia/558/festa-do-peao-de-barretos-movimentada-mais-de-r-200-milhoes-e-espera-cerca-de-900-mil-pessoas>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

LIPPI, Lucia Oliveira. Do *caipira picando fumo* a Chitãozinho e Xororó, ou da roça ao rodeio. **Revista USP**, São Paulo, n. 59, p. 232-257, set./nov. 2003.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. **A dialética da agroecologia**: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis; Localismo e globalismo na esportivização do rodeio. **Rev. Bras. Cienc. Esporte, Campinas**, v. 28, n. 1, p. 91-104, set. 2006.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis; MASSONE, Flávio; ARIF, Cais; COSTA, Paulo Eduardo Miranda; SENEDA, Marcelo Marcondes. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação

de ocorrência de dor / sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 5, n. 1, p. 1-13, 2002.